



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007585-94.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante GILMAR JOSÉ CIPRIANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007585-94.2024.8.26.0509

Voto nº 28.047 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Gilmar José Cipriano

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício do lapso para progressão de regime. Defesa alega fragilidade probatória e sanção coletiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave e se a penalidade aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. Demonstrado nos autos que o agravante participou de ato de subversão a ordem e a disciplina no interior da Unidade Prisional, bem como de desobediência ao negar-se, juntamente com outros detentos, a continuar sua atividade laborterápica na cozinha central, sob o argumento de estar cumprindo ordens da facção criminosa “PCC”, *ex vi* do artigo 50, incisos I e VI c.c. art. 39, incisos II e V da Lei de Execuções Penais.

4. Depoimentos dos agentes penitenciários confirmam os fatos, sendo considerados válidos e dotados de fé pública. Não há provas de suspeição ou impedimento dos agentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

___ Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II e V; art. 57; arts. 118 e 127.

Jurisprudência Citada:

___ STJ, HC 254.312/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013.

___ TJ-SP, Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114, Rel. Des. Airton Vieira, julgado em 06/10/2014.

___ TJ-RS, ACR: 70059345785 RS, Rel. Sylvio Baptista Neto, julgado em 28/05/2014.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **Gilmar José Cipriano** contra a r. decisão às fls. 82/84 dos autos de origem, a qual homologou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, praticada aos 20 de julho de 2024 e, conseqüentemente, determinou sua anotação, com corolária declaração da perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos e reinício do lapso para fins de progressão de regime.

A d. defesa objetiva a absolvição do agravante em razão da fragilidade do substrato probatório; pondera, ainda, que a aplicação da penalidade em razão dos fatos narrados no procedimento disciplinar caracteriza sanção coletiva (fls. 02/05).

Ofertada contraminuta (fls. 88/90), o douto Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fls. 91) e, ao final, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 104/109).

É O RELATÓRIO.

2. Era mesmo caso de se reconhecer a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave.

Explico.

Restou sobejamente demonstrado nos autos que o sentenciado desobedeceu às normas e subverteu a

ordem e a disciplina da Unidade Prisional.

Senão vejamos.

Extrai-se do procedimento apuratório disciplinar que, na data dos acontecimentos, por volta de 07h30min, os presos que exerciam atividade laborterápica junto ao setor de cozinha da Unidade Prisional, dentre os quais o agravante, subverteram a ordem e a disciplina do presídio ao descumprirem as ordens dadas pelos agentes, recusando-se a preparar e servir alimentação para a população carcerária daquela e outras duas unidades, alegando estarem seguindo ordens da facção criminosa conhecida como “PCC” para que suspendessem suas atividades laborterápicas. Ao ser ordenado que retornasse ao pavilhão habitacional, o agravante manteve postura afrontosa, negando-se a obedecer à ordem para voltar a sua cela; ato contínuo, desencadeou-se uma rebelião de presos na presídio.

A materialidade da infração é demonstrada pelo B.O. encartado a fls. 11/45.

Regularmente ouvido em sindicância, na presença de Defensora da FUNAP (fls. 57/58), o reeducando Gilmar Jose Cipriano admitiu que na data dos fatos participou do evento, informando que se encontrava na cozinha central, quando foi alarmado do ocorrido por meio do barulho da radial, tendo sido instruído pelos demais companheiros que deveria parar as

atividades na cozinha, não sabendo identificar o nome do outro preso que lhe deu a ordem de parada. Disse que permaneceu sentado, próximo à gaiola de acesso à radial e que, no momento em que houve o rompimento do portão de acesso à cozinha, retornou pela radial em direção ao raio 3, onde permaneceu em frente a sua cela de número 17 até a chegada do GIR.

Por sua vez, os Agentes de Segurança Penitenciária Lucas Morais Lopes (fls. 55) e Gabriel Geraldo Suniga Grillo (fls. 56) confirmaram, com adequação, a dinâmica do cometimento da falta disciplinar de natureza grave.

Neste ponto, destaco que, em relação aos agentes de segurança, inexistente qualquer fato que ponha em suspeição os depoimentos por eles prestados, os quais prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para sordidamente incriminarem o agravante.

A propósito da credibilidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que: (...) *o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente **nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública** -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão*” (HC 254.312/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em

06/08/2013, DJe 13/08/2013 – sem destaques no original).

Sobre a validade dos depoimentos prestados por agentes penitenciários já se posicionou a jurisprudência, *in verbis*:

*“APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. **DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NARCOTRAFICÂNCIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. REGIME FECHADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Substância entorpecente encontrada guardada e mantida em depósito. 2. **Depoimentos dos agentes penitenciários harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Dosimetria da pena fixada de modo escorreito. 4. Restou comprovado que o réu praticou o crime de narcotráfico nas dependências de estabelecimento prisional, de sorte que a causa especial de aumento de pena, prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, foi bem reconhecida. 5. Regime inicial de cumprimento de pena para os crimes de tráfico de droga será o fechado, medida esta estabelecida em perfeita harmonia com o tratamento diferenciado e mais rígido conferido pela própria Constituição Federal aos crimes hediondos e equiparados (art. 5º, XLIII), não cumprindo ao Poder Judiciário analisar a conveniência e a adequação da política criminal do seu tratamento, matéria reservada ao Poder Legislativo, Órgão constitucionalmente competente para tanto. 6. Improvimento do recurso defensivo”(TJ-SP – Apelação nº 0072956-46.2012.8.26.0114 – Relator Des. Airton Vieira, Data de Julgamento: 06/10/2014, 1ª***

Câmara Criminal Extraordinária – sem destaques no original).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO AGENTE PENITENCIÁRIO. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais, civil ou militar, e dos agentes penitenciários envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte da apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusada de um delito, porque, geralmente, esta tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo aquele agente uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra a ré, vá a juízo mentir, acusando falsamente uma inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confronta-se-a com as outras provas obtidas na instrução e até com qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os agentes penitenciários informaram que, examinando as viandas encaminhadas pela recorrente para um dos presos, encontraram, em seu interior, entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas, era destinado ao tráfico. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime” (TJ-RS - ACR: 70059345785 RS , Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2014 – grifos meus).

Enfatizo, também, que não se produziu qualquer prova da suspeição ou impedimento dos agentes públicos, apesar de tida a oportunidade para tanto, nos termos do artigo 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Destarte, não havendo **motivos plausíveis** para desqualificar os depoimentos dos agentes penitenciários, dotados de fé pública — e não meras conjecturas e ilações de parcialidade, fundadas unicamente em razão do exercício de suas profissões —, seria um absoluto contrassenso desmerecer seus relatos — até porque o prestaram sob compromisso, estando, pois, sujeitas às penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Passo outro, diversamente do alegado, não há cogitar-se de sanção coletiva, pois o relato dos agentes penitenciários é firme no sentido de que **o agravante, juntamente com outros 54 detentos individualmente identificados**, desobedeceu às normas da Unidade Prisional e participou efetivamente do movimento de subversão a ordem e a disciplina, na medida em que, trabalhando na cozinha central, negou-se a continuar a cocção da alimentação a ser entregue aquele estabelecimento prisional e outras duas Unidades, sob a justificativa de que cumpria ordens da facção criminosa “PCC”.

Não bastasse, ao ser determinado que, juntamente com os demais detentos, retornasse ao seu pavilhão habitacional, recusou-se a cumprir a ordem, evidenciando conduta de enfrentamento ao corpo funcional e clara intenção de subverter a ordem e disciplina. De mais a mais, sanção coletiva ocorreria caso todos os reeducandos do estabelecimento prisional como um todo fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos.

Sobre o assunto, confira-se:

“Como se vê, não se trata de sanção coletiva. Não é porque a pena, eventualmente, é aplicada a todos os indivíduos em determinada situação que ela deve ser considerada coletiva. Ela é individual, embora incida com o mesmo peso sobre cada um dos presos que, diretamente ou por omissão, participaram da falta”. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Criminal, Agravo em Execução Penal 0009447-70.2019.8.26.0996, Relator Des. Francisco Bruno, j. 24.10.2019)

Ora, como cediço, tinha o reeducando o dever de cumprir as normas e os regulamentos vigentes — circunstância que, a toda evidência não ocorreu.

Restou, pois, seguramente demonstrado que o recorrente cometeu falta grave — circunstância que torna inviável a pretendida absolvição por fragilidade do substrato probatório.

Com efeito, para a caracterização de infração disciplinar de natureza grave é suficiente que o sentenciado tenha desobedecido às normas do sistema carcerário; e, diante das circunstâncias extraídas dos autos, não há dúvidas de que praticou ato de desobediência, bem como subverteu a ordem e a disciplina da Unidade Prisional ao recusar-se a continuar a execução de seu trabalho de cocção da alimentação a ser entregue àquele estabelecimento prisional e a outras duas Unidades, sob a justificativa de que cumpria ordens da facção criminosa “PCC” e, ao

ser determinado que juntamente com os demais detentos retornasse ao seu pavilhão habitacional, ter se recusado a cumprir a ordem, evidenciando conduta de enfrentamento ao corpo funcional e clara intenção de subverter a ordem e disciplina — eis que, como cediço, tinha ele o dever de cumprir as normas e os regulamentos vigentes, dos quais possuía plena ciência, o que a toda evidência não ocorreu.

Destarte, no presente caso, a conduta do sentenciado constitui falta disciplinar de natureza grave, conforme descrição do artigo 50, incisos I e VI c/c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Ademais, avaliar que o comportamento do agravante não constitui falta grave não observaria a necessária repreensão aos fatos descritos — e, ainda, correr-se-ia o risco da criação de um perigoso precedente, comprometendo sobremaneira à disciplina no interior dos presídios, deixando-o a mercê dos detentos.

Em suma, pelas provas colhidas não há dúvidas de que houve subsunção da conduta do agravante às normas, sendo certo que a ocorrência da falta grave foi adequadamente apurada pela sindicância e a sua anotação realizada, tendo em vista a necessidade de manutenção da ordem dentro do estabelecimento prisional a fim de se evitar o caos gerado pelo sentimento de impunidade.

3. Reconhecida a natureza grave da falta disciplinar imputada ao agravante, de rigor a aplicação dos efeitos dela decorrentes, quais sejam, regressão de regime (se o caso), reinício da contagem do lapso para benesses executórias, bem como a perda dos dias remidos — sendo que deixo de consignar meu posicionamento sobre a interrupção do lapso para livramento condicional, em face da ausência de insurgência ministerial.

O MM. Juízo *a quo* determinou que se providenciasse a atualização do cálculo de pena do reeducando, diante do reinício da contagem do lapso para fins de progressão de regime prisional, bem como declarou a perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, trazendo fundamentação sucinta, mas suficiente, levando em conta a gravidade e inadequação do comportamento do agravante — ou seja, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada.

Não se olvide que “...*O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84*)...” (STJ - HC 152348/RS).

Correta, pois, a decretação da perda de $\frac{1}{3}$ (um terço) dos dias remidos, pois a falta grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, recomenda a aplicação do percentual máximo legal — eis que caracterizou participação em movimento de subversão a ordem e

disciplina no interior da Unidade Prisional, além de desobediência, objetivando a satisfação de desejo pessoal em sobreposição às ordens claras e objetivas que lhe foram passadas.

A aplicação em menor percentual, *in casu*, não seria suficiente à reprovação da conduta praticada.

No mais, no que diz respeito à interrupção dos lapsos para fins de progressão de regime prisional, a r. decisão agravada amolda-se ao entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado pela Súmula 534 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “***A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração***”.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada pelo Juízo das Execuções.

4. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006